

RECOMENDAÇÃO 02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, através da Promotoria de Justiça de Amarante/PI, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual);

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Amarante/PI instaurou o Procedimento Administrativo n.º 09/2023 (SIMP n.º 000487-194/2023), com o objetivo de acompanhar as atividades desenvolvidas pelo Município, Estado e União para a preservação dos bens dotados de valor histórico-cultural no Município de Amarante-PI;

CONSIDERANDO que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações* (art. 225, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a doutrina contemporânea, baseada numa concepção holística e unitária de meio ambiente, entende que o patrimônio cultural está inserido em seu espectro de proteção;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, diante do processo de redemocratização do país que a precedeu, conferiu especial tratamento ao patrimônio cultural brasileiro, ao considerar patrimônio cultural brasileiro o bem que é portador de referência à identidade, à ação ou à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que o texto constitucional estampa essa noção em seu art. 216, conforme abaixo se expõe:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE/PI**

ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

CONSIDERANDO que o § 1º do mesmo dispositivo constitucional estabelece que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24, VII e VIII, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “*proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico*” e “*responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*”;

CONSIDERANDO que a legitimidade do Município para tratar sobre os mesmos temas decorre do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que confere ao ente federativo local a competência para “*legislar sobre assuntos de interesse local*” e “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”;

CONSIDERANDO que o art. 30, IX, da Constituição Federal atribui expressamente aos municípios a competência para “*promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual*”.

CONSIDERANDO que a competência legislativa dos municípios sobre a temática aqui tratada é reconhecida de forma predominante pela doutrina, a exemplo do que leciona o constitucionalista José Afonso da Silva¹:

Sua competência suplementar na matéria é também reconhecida. De fato, dá-se-lhes competência para promover a proteção do patrimônio

¹. SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 80.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE/PI

histórico e cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. Quer isso dizer que não se recusa aos Municípios competência para ordenar a proteção do meio ambiente, natural e cultural. Logo, é plausível reconhecer, igualmente, que na norma do artigo 30, II, entra também a competência para suplementar a legislação federal e estadual na matéria.

CONSIDERANDO que o interesse do Município em proteger o patrimônio histórico-cultural presente em seu território decorre também da proximidade e da íntima relação com esses bens, conforme bem destacado pelo doutrinador Carlos Frederico Marés de Souza Filho², que assim leciona:

Compreende peculiar interesse do município e evidente interesse local o cuidar das coisas da cidade e é nela que estão concentrados os bens culturais, sejam federais, estaduais ou locais. Os bens móveis, as obras de arte, peças históricas, documentos e livros, estão em regra acondicionados em museus espalhados pela cidade. Os imóveis, com predominância dos conjuntos e prédios urbanos, mas também muitas vezes as paisagens notáveis e mesmo os sítios arqueológicos, paleontológicos ou ecológicos, estão inseridos dentro das cidades, causando serviços e obrigações às autoridades municipais além da obrigação constitucional de protegê-los. A existência destes bens gera problemas de ordem urbanística, de trânsito, de ambientação, de visualização, de poluição que devem ser resolvidos por normas municipais, exigindo que as autoridades locais contem com serviços especiais que, fruto de sua autonomia, devem auto-organizar. Assim, é claro que o Município tem competência para legislar sobre o patrimônio cultural referente ao seu território, a bens que tenha relevância para a cultura da municipalidade. É evidente que estes bens podem ser também referentes ao Estado ou à Nação, ou mesmo à humanidade, mas continuam sendo de interesse local, e podem não ser da Nação, e então, com maior razão, compete ao Município legislar a sua proteção.

CONSIDERANDO que é forçoso reconhecer, portanto, que os municípios brasileiros possuem competência legislativa para tratar do patrimônio cultural desde que observados os seguintes limites estabelecidos pelo texto constitucional: a) tratar de assunto de interesse local, nos limites do seu território; b)

². Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. Bens culturais e proteção jurídica. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Unidade Editorial, 1999. p. 115.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE/PI**

observar as normas editadas sobre o assunto em nível estadual e federal, que poderão ser apenas suplementadas;

CONSIDERANDO que o Município de Amarante-PI editou a Lei Municipal nº 792/2007, que *“estabelece a proteção do Patrimônio Cultural e Natural de Amarante, atendendo ao disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Amarante e dá outras providências”*;

CONSIDERANDO que essa Lei, em seu art. 2º, estabelece que *“fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Amarante, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural e natural do Município”*;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de implementação e efetivo funcionamento do referido Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Amarante-PI, Sr. ADRIANO DA GUIA DA SILVA que:

I) o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, promova, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 792/2007, instituir o Conselho Consultivo Municipal do Patrimônio Cultural e Natural de Amarante, por meio da adoção das seguintes providências: a) edição de Decreto Municipal, prevendo as condições de funcionamento e composição do Conselho; b) designação, por meio de portaria, dos membros titulares e suplentes do Conselho; c) fornecimento de espaço físico e demais condições necessárias para a realização de reuniões do Conselho e outras atividades correlatas;

II) comparecer à reunião, para a qual se sugere a data de **15/09/2025, às 10h, no Fórum do município de Amarante-PI**, com a presença do Prefeito Municipal, de representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de Cultura, da Secretaria Municipal de Turismo; do Prof. Marcelino Leal Barroso de Carvalho, fundador do Museu do Divino, Professora Euzenir Dantas Professora e Presidente do Instituto Histórico e Geográfico de Amarante-PI.

SOLICITO que seja informado a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE/PI**

recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se a **RECOMENDAÇÃO** ao Diário Oficial do Ministério Público para a devida publicação.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Cumpra-se.

Amarante/PI, 02 de setembro de 2025

Afonso Aroldo Feitosa de Araújo
Promotor de Justiça

